

A C Ó R D Ã O N° 32.614
(Processo nº 99/53335-2)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS (Convênio nº 10/98 – SEPLAN e termos aditivos)

Responsável: Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo nº 99/53335-2

Tomada de Contas do Convênio nº 10/98, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Placas, sob responsabilidade do Sr. Francisco Osmildo Santiago - Prefeito.

Os recursos repassados no valor de R\$-32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), objetivaram a “Construção do Prédio da Prefeitura”.

O DCE em manifestação de fls. 27, considerando que não foi remetida a esta Corte de Contas a documentação comprobatória da despesa, opina no sentido de que o responsável, seja considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, da importância de R\$-32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo da aplicação da multa regimental, pelo descumprimento do prazo de remessa das contas, que ensejou a presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público, em parecer às fls. 31, opina seja o responsável, declarado em débito para com o erário estadual, pela quantia recebida através do supra citado convênio, e intimado a devolvê-lo com os acréscimos legais e penalidades cabíveis na espécie.

Citado, o responsável apresentou documentação relativa a sua defesa.

O Órgão Técnico, em análise às fls. 70, considerando o relatório da SEPLAN, informando que foram aplicados apenas R\$-15.134,16 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), equivalente a 46% (quarenta e seis) por cento do montante liberado e que desta forma, o objeto do Convênio não foi concluído, opina pela irregularidade das contas com a devolução da quantia de R\$-17.365,84 (dezessete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), ficando ainda sujeito à aplicação da multa regimental, pela remessa intempestiva das contas.

O douto Ministério Público, às fls. 73 dos autos, opina pela não aprovação das contas em exame.

É o relatório.

V O T O:

Face as falhas apontadas durante análise dos autos, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida e não aplicada no valor de R\$-17.365,84 (dezessete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$-200,00 (duzentos reais), pela instauração da presente Tomada de Contas, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO, ex-prefeito, recolher ao erário público a quantia de R\$-17.365,84 (dezessete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e

oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada, mais a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação oficial desta decisão, face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 28 de maio de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ
CHAVES

NELSON LUIZ TEIXEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/